

A função social da empresa: sentido e alcance

Nelson Nones*

Sumário

1. Introdução.
2. A função social da empresa no direito privado.
3. A função social da empresa e os princípios constitucionais da ordem econômica.
4. Informes sobre a ação social das empresas.
5. Considerações finais. Notas. Fontes consultadas.

Resumo

Esta pesquisa tem por objeto o estudo de aspectos da função social da empresa privada. Inicialmente, o tema é examinado no âmbito do direito privado, conforme a legislação das sociedades anônimas e o direito das empresas do Código Civil de 2002. Na continuidade, o estudo se dirige às relações da função social da empresa com os princípios constitucionais da ordem econômica, e apresenta informes sobre a ação social das empresas. Pela linha de raciocínio desenvolvida, a atual realidade econômica e social parece sinalizar que o conceito de empresa é mais do que uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

* Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor de Direito Comercial e de Instituições de Direito na FURB.

Abstract

The research studies aspects of private enterprise's social role. Initially, the topic is examined from the perspective of private law, in accordance with regulations ruling anonymous societies, and the enterprising law from of the 2002 Civil Code. Besides, the study focuses on the relationships that the social function of the enterprise keeps with the constitutional principles of the economic order, and presents information on the social activities of the enterprise. In this respect, today economic and social reality appears to indicate that the concept of enterprise is more than an organized economic activity to produce and circulate goods and services.

1. Introdução

Os deveres e responsabilidades sociais, decorrentes da função social da empresa, têm sido, nos últimos anos, objeto de muitos debates, mas não suficientes no âmbito jurídico nacional, como se pode verificar pela parca bibliografia existente acerca do assunto.

Trata-se de um tema interdisciplinar limítrofe de diversas áreas do conhecimento que, em princípio, no plano jurídico, comporta uma análise científica de suas relações com o direito privado, nas subdivisões, direito civil, comercial e do trabalho, e no direito público, em síntese, em suas relações com o direito constitucional, tributário, previdenciário, ambiental e do consumidor.

No plano interdisciplinar, delimitado a partir do ponto de vista jurídico, a função social da empresa pode ser estudada, exemplificativamente, em suas relações com a economia política, no exame de questões sócioeconômicas, com a contabilidade, na utilização do balanço social, e com a disciplina administração de empresas, em seus aspectos administrativos de gestão empresarial. Além disso, o tema pode ser analisado no âmbito da filosofia jurídica, pelos aspectos éticos da conduta dos agentes das sociedades empresárias, da sociologia jurídica, na medida em que a empresa se apresenta como uma instituição social e, no âmbito da política jurídica, que em suas estratégias de ação visa sempre a alcançar determinados fins. Conforme Melo¹, "... esses fins estarão implicados com o alcance de normas que, além de eficazes, sejam socialmente desejadas e por isso justas e úteis para responderem adequadamente às demandas sociais".

Contudo, em decorrência dos limites impostos a este trabalho, próprios de um artigo científico, esta investigação tem como objeto o estudo de aspectos da função social da empresa privada e, tem por objetivo apresentar ao leitor reflexões sobre o tema. Sob este referente, a pesquisa será realizada sob a base lógica do método indutivo e com as técnicas da pesquisa bibliográfica, da categoria e do conceito operacional.²

Assim, visando a atingir o objetivo proposto, o qual não está livre de controvérsias, até em razão das ideologias seculares que envolvem

a criação das sociedades empresárias, tem-se como ponto de vista inicial que, a partir da evolução do direito e da economia no decorrer do século XX, conjugada a uma multiplicidade de demandas sociais, por via de conseqüência, surgiu também um novo direito empresarial. Esse direito tem implicações com as novas e conseqüentes posturas da empresa que, em sua atuação, deve tanto buscar o lucro quanto cumprir seus deveres e responsabilidades sociais.

Por isso, em decorrência dessa nova realidade jurídica, as ações decorrentes da função social não podem ser confundidas com filantropia, com mero modismo, com marketing ou com propaganda. Ao contrário, esses deveres e responsabilidades sociais decorrentes dessa função são vistos aqui como uma verdadeira obrigação social, que vai além do âmbito interno da sociedade empresária. Isso tudo, sem confundir o seu papel com o das instituições de caridade. Nesse passo, as ações sociais decorrentes da função social não podem resultar em prejuízo às empresas, nem podem ser com ele confundidas. Diversamente, o cumprimento de tais obrigações junto às comunidades pode até proporcionar mais lucros, conforme demonstram vários estudos realizados por economistas qualificados.

Desse modo, definidas as questões metodológicas e algumas idéias iniciais sobre ponto de partida, busca-se, na continuidade, uma primeira visão acerca do tema no direito privado.

2. A função social da empresa no direito privado.....

Quanto à função social da empresa no âmbito das companhias, o artigo 116, § 7º, do revogado Decreto-Lei nº. 2.627, de 1940 (antiga lei das sociedades anônimas), determinava, segundo Bulgarelli³, que “os diretores deveriam agir diligentemente no exercício de suas funções ‘tanto no interesse da empresa, como no do bem público’, não tendo a doutrina e a jurisprudência na época dado maior atenção a essas menções, ficando, quando muito, na análise dos interesses egoísticos dos acionistas e do interesse social, sobretudo, quando contrapostos.”

A fonte inspiradora dessa disposição legal foi, conforme Comparato⁴, a lei acionária germânica, de 1927, § 70, não reproduzida na lei alemã de 1965, que, em contrapartida, consagrou o princípio da co-gestão dos trabalhadores.

Por seu turno, pelo disposto no artigo 154, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa”. Consoante o § 4º, “o conselho de administração ou a diretoria pode autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais”.

De outra parte, em conformidade com o disposto o artigo 116, parágrafo único, da mesma lei, “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

Além disso, tais deveres são impostos ao acionista controlador e ao administrador da sociedade anônima de economia mista, por força das disposições constantes nos artigos 238 e 239, parágrafo único, da mesma lei. Ademais, conforme se lê no caput do artigo 2º da lei societária de 1976, a sociedade anônima tem por objeto qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo.

A partir desses preceitos legais, verifica-se que, no âmbito interno da companhia, as obrigações decorrem das relações entre os acionistas, administradores, conselheiros e empregados. E, no âmbito externo, das relações com terceiros, tais como, consumidores, fornecedores, fisco, credores e com a comunidade em que atua. Concomitantemente, a finalidade lucrativa é requisito essencial da atividade empresarial.

Todavia, a dificuldade que se apresenta é a de explicar em que consistem os deveres sociais negativos e os deveres sociais positivos. Segundo Comparato⁵, os deveres negativos do empresário, relativamente a esses múltiplos interesses, “representam a mera aplicação do princípio geral *neminem laedere*”, ou seja, do princípio pelo qual não se deve lesar a ninguém. Quanto à segunda espécie, Comparato pergunta: “Mas terá o empresário, também, deveres positivos?”. Teriam as empresas o dever de desenvolver um plano de assistência

social ou de previdência complementar para os seus empregados? A lei obriga, porventura, o acionista controlador ou o administrador a fazer com que a companhia participe de campanhas de recolhimento e amparo a menores abandonados? E arremata: “O simples enunciado dessas questões mostra, claramente, o alcance limitado, senão nulo, do conceito de função social da empresa”.

Com relação ao alcance limitado desse conceito, concorda-se que, no direito das empresas, os textos legais contêm uma denotação vaga, imprecisa e insuficiente. Entretanto, sem discordar do mestre, a ampliação do entendimento do que seja essa função social pode ser encontrada no sistema jurídico brasileiro como um todo e, em especial, a partir dos princípios constitucionais e de diversas leis que decorreram da Carta Magna de 1988 como, por exemplo, da legislação dos novos direitos relativos à defesa do consumidor e ao meio ambiente.

Com isso, esta pesquisa passa a exigir uma compreensão mais aprofundada do termo função, na categoria função social da empresa, sem perder de vista que à atividade empresarial não se reserva apenas a tarefa de cumprir um papel econômico.

Segundo Comparato⁶, “O substantivo *functio*, na língua matriz, é derivado do verbo *depoente fungor* (*functus, sum, fungi*), cujo significado primigênio é de cumprir algo, ou desempenhar-se [...] um dever ou uma tarefa”. Além disso, nas diversas áreas do conhecimento, a categoria função, em alemão *funktion*, inglês *function*, francês *fonction*, italiano *funzione* e espanhol *función*, apresenta-se com muitos significados.

No sentido social e jurídico, Merton a conceitua como “o conjunto de tarefas, ações, comportamentos e atitudes que fazem a adaptação e o ajustamento de um dado sistema”, o que, de acordo com Silvio de Macedo⁷, “implica a noção de um conjunto de atividades e ‘papéis’ exercidos por indivíduos ou grupos sociais, no sentido de atender a necessidades específicas”.

Nessa linha de abordagem, que também encontra inspiração na obra do jurista catarinense Cesar Luiz Pasold⁸, a partir das disposições legais da lei das companhias, da função social da

empresa resulta um dever de agir imposto ao acionista controlador (pessoa natural ou jurídica) e ao administrador (membro do conselho de administração e/ou diretor) da sociedade anônima, cuja obrigação implica o respeito aos direitos e interesses dos demais sócios, dos empregados, dos consumidores e da comunidade.

Como se vê, o dever de agir é sempre imputado ao controlador e ao administrador. Afinal, sendo a sociedade empresária pessoa jurídica, sujeito de direito, por que o legislador também não lhe atribuiu expressamente a obrigação de cumprir a função social? Sem pretender responder à pergunta, mas a título de reflexão, observa-se que a lei ambiental impõe a responsabilidade penal por crimes ambientais tanto às pessoas naturais dirigentes da empresa, quanto à pessoa jurídica empresária. Será que, em decorrência da forma como as sociedades empresariais foram concebidas há séculos, convencionou-se assim, ideologicamente, e nada mais?

Deixando-se essa pergunta para reflexão, cumpre destacar que ainda há resquícios doutrinários no sentido de que só as grandes empresas são obrigadas e/ou detêm condições de cumprir uma função social. A partir disso, resta saber se a sociedade limitada, como sociedade empresária contratual, e o empresário individual, como pessoa física exercente da atividade empresarial, também, respondem pelas obrigações inerentes a essa função.

A resposta, em princípio, é muito simples, se entendido que empresa significa a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.⁹ Como, tanto a sociedade empresária quanto o empresário individual têm por objeto uma empresa, isto é, uma atividade economicamente organizada, não pode haver dúvidas de que essas pessoas têm tais obrigações.

O Decreto n.º. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, primeiro diploma legal instituidor da sociedade limitada no Brasil, nada dispôs sobre o assunto, o que se deve, certamente, ao estágio pelo qual passava o direito naquele tempo. Pudera! Esse decreto, por coincidência, é do mesmo ano em que pela primeira vez uma Constituição reconheceu a função social da propriedade, a Constituição de Weimar.¹⁰ Não obstante, esse Decreto, em seu artigo 18, determinou a aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas às sociedades

limitadas, na parte aplicável e não regulada no contrato social. Por conseguinte, passou-se a entender que as disposições da lei das companhias relativas à função social da empresa aplicavam-se também às sociedades limitadas.

Quanto à pessoa física autorizada a exercer a atividade empresarial pelo artigo 1º do Código Comercial de 1850 e depois pelo artigo 966 do Código Civil de 2002, entende-se que sua atividade no âmbito do direito não pode estar divorciada do sistema jurídico. Havendo uma função social da empresa, e exercendo o empresário individual uma empresa (atividade), sua responsabilidade é decorrente desse sistema.

Portanto, as obrigações sociais não podem ser exigidas somente das sociedades anônimas. É claro que, não se pode comparar a macroempresa com a microempresa. Uma megaempresa, com uma quitanda. Mas, é possível entender que os deveres e responsabilidades decorrentes da função social podem ser proporcionais. Noutras palavras, não há como negar que tanto a grande empresa quanto a quitanda têm obrigações, por exemplo, em relação ao consumidor e ao meio-ambiente.

Pena que, no Livro II do Código Civil de 2002, que trata especificamente do direito das empresas, o legislador perdeu a oportunidade de regulamentar, expressamente, a função social das empresas em geral. Esse Código traz avanços ao unificar o direito civil e o direito comercial, mas se omitiu quanto às obrigações sociais das empresas. Nesse ponto, se é verdade que tais deveres e responsabilidades não são de exclusiva responsabilidade do Estado, esse Código, em princípio, deixou de atender aos interesses do próprio Estado, se entendido que tais obrigações devem ser compartilhadas entre o Poder Público e a iniciativa privada. Ou então, a opção do legislador foi a de deixar o assunto em aberto.

Além disso, a partir da nova lei civil, a legislação especial das sociedades anônimas deixa de ser aplicada supletivamente às demais sociedades empresárias, salvo se tal aplicação for pactuada contratualmente.¹¹ Será que, numa visão estritamente legalista, seria possível dizer que os artigos 116, parágrafo único, e 154 da lei das sociedades anônimas não se aplicam mais às sociedades limitadas? As obrigações decorrentes da função social estariam, a

partir de agora, na dependência da interpretação da função social do contrato e da função social da propriedade previstas na lei civil? Estas perguntas entremostam dificuldades que, certamente, advirão na aplicação da norma, por falta de uma regulamentação expressa.

No direito constituído, consubstanciado em projetos de futuras leis, nos limites desta investigação, nada foi encontrado a respeito da função social da empresa. No entanto, se aceite que a criação legislativa da empresa individual (sociedade unipessoal) de responsabilidade limitada poderia propiciar a auto-ocupação, contribuindo com isso para a busca do pleno empregado, para trabalhadores e para os meios de produção, ter-se-ia, então, mais um instituto jurídico para promover tal função. Para tanto, agora que o Novo Código Civil foi sancionado, faltaria ao legislador incorporar a essa lei, os artigos 41 a 45 do Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada¹², a exemplo dos caminhos trilhados pela legislação italiana.

No direito judicial, a função social da empresa tem recebido constante atenção do tribunais. Por exemplo, quando decidem pela continuidade temporária da atividade da sociedade empresária com um único sócio, após o arredamento, o recesso ou o decesso do outro ou dos outros sócios, com fundamento no princípio da preservação da empresa.

Outro exemplo, é o caso da dissolução parcial das sociedades empresárias, ou melhor, no dizer de Lucena¹³, é o caso de “dissolução da relação social limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social”. Conforme o mesmo autor, “da conjugação do princípio preservativo da empresa e do ente social que a explora com o princípio geral da resolução contratual por inadimplemento, consubstanciado em cláusula expressa ou em cláusula tácita de resolução, exsurge o poder jurídico de exclusão de sócio desajustado (com ou sem culpa), ao invés de, na esteira do direito romano e da doutrina individualista, decretar-se a dissolução da sociedade, com a conseqüente extinção da empresa”. Importante destacar que o direito produzido pelos tribunais, com relação aos casos mencionados, foi incorporado ao Código Civil.¹⁴

Não obstante, de todo o exposto até aqui, constata-se que a função social da empresa, no direito das empresas, encontra-se regula-

mentada de forma insuficiente, pelo menos no que se refere aos deveres e responsabilidades com a comunidade. Por isso, na continuidade, o tema é estudado no âmbito do direito público.

3. A função social da empresa e os princípios constitucionais da ordem econômica

De início, esclarece-se que, nesta parte do trabalho, o estudo se dirige ao exame dos princípios constitucionais da ordem econômica, contemplados no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, mas sem a pretensão de aprofundar sua análise, do modo como o faz Eros Roberto Grau. Também não se estudará o assunto em renomados autores como Alexy, Bonavides, Canotilho e Dworkin entre outros. Não é esse o objetivo desta tarefa. O que se busca aqui é apenas mostrar algumas relações da função social da empresa privada com os princípios constitucionais, sem a preocupação de discutir se são princípios ou diretrizes (Dworkin) ou se são princípios jurídicos fundamentais, princípios políticos constitucionalmente conformadores, princípios constitucionais impositivos ou princípios-garantia (Canotilho).¹⁵

A partir disso, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 170 da Constituição, “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI, defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte...”

Com referência ao disposto no caput desse artigo, encontra-se em Tramontin¹⁶ que “Toda atividade econômica deve estar voltada para a promoção da justiça social através da garantia de existência digna de todos, porquanto a dignidade é essencial como direito do ser humano...”

Além disso, excluído, desta análise, o princípio previsto no inciso I, todos os demais, além de seu alcance jurídico-constitucional em

sentido amplo, ao que parece, comportam uma análise com relação ao tema em estudo. Por exemplo, a função social da empresa deriva da teoria da função social da propriedade;¹⁷ as obrigações decorrentes dos direitos do consumidor, do meio ambiente e do trabalho, representam três pontos basilares da função social da empresa; a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento favorecido às pequenas empresas podem integrar ou integram o conjunto de tarefas e ações da empresa.

No tocante à origem da função social da empresa, a qual encontra suas raízes na teoria da função social da propriedade, é importante salientar que, de acordo com Paulo Márcio Cruz¹⁸, “Possivelmente seja a regulação do Direito de Propriedade um dos expoentes mais claros da evolução do constitucionalismo. Inicialmente, sob a influência das teses liberais mais ortodoxas, a propriedade aparecia como um direito ‘inviolável e sagrado’, concepção que servia de base e fundamento para a ordem social”.

Posteriormente, da evolução do direito teria resultado uma significativa mudança em relação aos primórdios do constitucionalismo, conforme ensina o mesmo jurista catarinense. “As necessidades sociais deram lugar a uma regulação da propriedade que se caracterizava pela relativização deste direito e sua subordinação à sua função social, a qual competiria servir como grande estímulo ao progresso material, mas sobretudo à valorização crescente do ser humano, num quadro em que o Homem exercita a sua criatividade para crescer como indivíduo e com a Sociedade”.

Segundo Comparato¹⁹, “a noção de que o uso da propriedade privada deveria também servir de interesse da coletividade foi, pela primeira vez, estabelecida na Constituição de Weimar de 1919”, a qual estabeleceu na última alínea do seu artigo 153 que: “A propriedade obriga. Seu uso deve igualmente ser um serviço ao bem comum [...]. A Lei Fundamental de Bonn, de 1949, reproduziu em seu art. 14, segunda alínea, essa disposição, com ligeira variação de forma: ‘A propriedade obriga. Seu uso deve igualmente servir ao bem da coletividade’”.

Como, neste afazer, não será analisado o princípio da livre iniciativa, com relação ao princípio da defesa do consumidor, Nogueira²⁰ anota

que “o consumo pelo destinatário final - de produtos e de serviços de toda natureza - estava a exigir o intervencionalismo do Estado, reformulando e ampliando conceitos, oferecendo maior equilíbrio nas relações jurídico-negociais entre consumidores e fornecedores...” O constituinte partiu da premissa de que o consumidor não sendo necessariamente hipossuficiente - economicamente fraco, encontra-se, pelas circunstâncias dos negócios em que se envolve, vulnerável no mercado de consumo, o que exigia proteção por normas garantidoras da igualdade de tratamento.

Com isso, segundo o mesmo autor²¹, “A Carta Magna Republicana de 1988, portanto, não só ampliou sobremaneira as garantias do cidadão como também, ao tratar das relações jurídico-negociais entre consumidores e fornecedores, evocou princípio político-socioeconômico, do qual não poderia distanciar-se ao procurar assegurar o necessário equilíbrio dessas partes e vedar abusos”. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição prescreve que o Estado deve promover essa defesa através de lei, o que foi feito, principalmente, através da promulgação do Código de Defesa do Consumidor.²²

A partir do princípio de defesa do meio ambiente, chega-se ao princípio do direito humano fundamental insculpido no caput do artigo 225, da Constituição, o qual determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse é o princípio mais importante do direito ambiental, supedâneo dos demais, conforme anota Gomes.²³ Para o autor, “... o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, na medida em que dele depende a qualidade do bem jurídico maior, qual seja, a vida humana”. É, também, “... um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada”.

Quanto ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, sem querer transferir, teoricamente, responsabilidades do Estado à iniciativa privada e sem ignorar outras questões decorrentes,

acredita-se que o poderio empresarial, tem capacidade para desenvolver programas que contribuam para a minimização das desigualdades regionais e sociais, com retorno na sua lucratividade. Pode ser o caso, por exemplo, de uma grande empresa que, ao abrir uma filial numa região com baixa oferta de empregos, consegue, incentivos públicos. Observado, segundo Tramontin²⁴ que, “A concessão de incentivos econômicos a empresas privadas, permitida pela Constituição Federal de 1988, somente pode ser efetuada mediante restrita obediência de todos os princípios constitucionais que norteiam a prática dos atos administrativos em geral, mas especialmente aqueles previstos no art. 37 ‘caput’, da Constituição Federal de 1988”.

O princípio da busca do pleno emprego, conforme Grau²⁵, tem relação com a “‘expansão das oportunidades de emprego produtivo’ e, corretamente, ‘pelo emprego’ são expressões que conotam o ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. O princípio informa o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade”. Para o autor, “A propriedade dotada de função social obriga o proprietário ou o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (poder-dever), até para que se esteja a realizar o pleno emprego”.

E o jurista brasileiro conclui: o princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, consubstancia também “... uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social ao trabalho (art. 6º, caput)”.²⁶

O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte fundamenta a reivindicação das pequenas empresas pela realização de políticas públicas²⁷, o qual se encontra ampliado no artigo 179 da Constituição, e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em decorrência, na esfera da legislação ordinária federal, surgiram novas leis tributárias²⁸, o Novo Estatuto da Microempresa e da

Empresa de Pequeno Porte²⁹ e até a previsão contida no artigo 970, do Novo Código Civil.³⁰ Nesse contexto, situa-se a legislação, para assegurar a esse segmento empresarial um tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Das determinações desses preceitos legais, exsurge o tratamento diferenciado à pequena empresa, com o objetivo de não só lhe dar condições de competir no mercado, mas também de lhe oferecer possibilidades de contribuição à minimização de problemas sociais como, por exemplo, a redução do desemprego.

Assim, percebe-se até aqui que, tanto os constituintes de 1988 quanto os legisladores, através da Constituição e de novas leis procuraram trazer soluções à concretização da função social da empresa. Verifica-se, ainda, no artigo 173, § 1º, inciso I, da Constituição que, nos casos em que o Estado explora diretamente a atividade econômica, a lei deve estabelecer não só o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade anônima de economia mista e de suas subsidiárias, mas também a sua função social.

Além do exposto, cumpre destacar que a responsabilidade social da empresa está interligada aos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...”

Para Sztajn³¹, embora nem todos esses deveres “... sejam de responsabilidade direta de particulares exercentes de atividades econômicas, tende a crescer, entre empresários privados, a responsabilidade com o bem-estar coletivo, segundo modelo de solidariedade empresarial”, acrescentando que, “quando se fala em solidariedade apela-se para um dever que não se impõe, especialmente de forma coercitiva, mas em que se espera alguma cooperação entre pessoas visando a aumentar o bem-estar coletivo”.

Ainda, segundo a mesma autora³², “Estudos levados a cabo por economistas, comparando, no exterior, resultados de sociedades que têm políticas socialmente responsáveis com os que as ignoram,

demonstram que adotar práticas sociais responsáveis leva a aumento dos resultados, indicando, tendências de que o compromisso empresarial com comportamentos éticos resultará em avaliação favorável do mercado, provocando reflexo positivo no preço das ações negociadas em bolsa.”

Presentes essas reflexões, percebe-se, pelos dados a seguir apresentados, o surgimento de uma nova cultura empresarial que prima por uma aproximação maior entre o econômico e o social.

4. Informes sobre a ação social das empresas ● ● ● ● ● ● ● ● ● ●

Para dar um cunho de maior realidade às informações teóricas até aqui estudadas, apresentam-se agora alguns dados acerca da ação social das empresas, extraídos das fontes indicadas, iniciando-se com os informes publicados em 2001, na Revista Trevisan.³³

A pesquisa sobre a ação social das empresas realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, IPEA, mostra que “há uma evidente injeção de recursos privados na área social, provando que o empresariado brasileiro está definindo seus próprios caminhos para enfrentar a pobreza que afeta grande parte da população brasileira”. Na pesquisa, “o IPEA considerou como ação social atividades espontâneas que atendem seus empregados ou a comunidade em geral, em áreas como assistência social, alimentação, saúde e educação, entre outras”, excluindo as ações decorrentes de obrigações legais.³⁴

No âmbito da dimensão do atendimento às comunidades, a pesquisa demonstra que “a atuação social privada está concentrada no Sudeste, onde 67% das empresas realizam algum tipo de ação em benefício das comunidades. No Nordeste, esse percentual é de 55% e, no Sul, 46%”. Revela que, “no Sudeste, 93% das grandes empresas realizam ações em benefício das comunidades, contra 61% das microempresas. No Nordeste, a participação das grandes é de 63% e das pequenas, de 55%. Já no Sul, essa diferença é mais acentuada: 91% das grandes empresas realizam algum tipo de atendimento, e somente 41% das pequenas atuam no campo social”.³⁵

Na esfera da dimensão dos gastos sociais, consta que, em 1998, no Sudeste, as empresas aplicaram R\$ 3,5 bilhões em diferentes projetos, correspondentes a 0,6% do PIB regional do mesmo ano. Já os empresários do Nordeste aplicaram, em 1999, R\$ 260 milhões ou 0,2% do PIB da região. No mesmo ano, o montante aplicado pelo empresariado do Sul foi de R\$ 320 milhões ou 0,2% do PIB regional”.³⁶

Quanto às perspectivas de expansão das atividades sociais, a pesquisa informa que, “no Nordeste, 71% dos empresários têm planos de aumentar os recursos e o atendimento às comunidades; no Sudeste, esse número cai para 36% e no Sul, para 20%”.³⁷

Segundo Giosa³⁸, em 2001, “o Instituto ADVB de Responsabilidade Social (IRES) realizou uma pesquisa com o objetivo de detectar a real participação social de um universo de 2.830 empresas. Os resultados obtidos mostram que 87% delas desenvolvem projetos sociais para a comunidade. O item responsabilidade social integra a visão estratégica de 95% dessas empresas”.

Para o mesmo autor, esses dados revelam, cada vez mais, que as ações filantrópicas estão sendo substituídas por ações socialmente responsáveis. Os investimentos beneficiam, “no seu conjunto, em torno de 37 milhões de pessoas, basicamente crianças (48%) e jovens (46%)”. Acerca das perspectivas de ampliação das ações sociais, anota que 52% das empresas pretendem implementar novos projetos, e 60% delas tensionam aumentar os investimentos nessa área.

Ainda, de acordo com Giosa, “isso significa que o Brasil está passando por uma verdadeira revolução social, empreendida pelas organizações que aderem, em massa, aos programas socialmente responsáveis, entendendo ser esta uma nova virtude empresarial. As empresas ganham reconhecimento por parte dos públicos com que se relacionam e, principalmente, da comunidade, agregando valor à sua imagem”.

Por fim, acrescenta que, “na empresa-cidadã, a condução correta de suas atividades é a marca de uma nova cultura empresarial”, agregando valores sociais aos seus produtos, porque muitas empresas “perceberam que a sua missão vai além da lucratividade, pois não adianta mais ser uma ilha de riqueza com uma multiplicidade de problemas sociais em torno de sua janela”.

Conforme consta no Jornal o Estado de São Paulo, de 9 de dezembro de 2001³⁹, a economista Fernanda Gabriela Borger, em sua tese de doutorado, defendida na Universidade de São Paulo, analisou três empresas cuja gestão privilegia a responsabilidade social. “As empresas pesquisadas foram a De Nadai, uma das principais do Brasil no setor de alimentação industrial e a primeira a conquistar a SA 8000; a DaimlerChrysler-Brasil, maior fabricante nacional de veículos comerciais; e a Natura, que fabrica produtos de higiene pessoal e perfumes, atuando exclusivamente por meio do sistema de venda direta”.

Entre as conclusões, “mostra ser improcedente o medo, alimentado por pensadores ultra-liberais, de que a empresa preocupada com questões sociais acaba tendo queda no desempenho”. Igualmente, “constatou melhoras no clima organizacional, na capacitação dos funcionários e nas atividades operacionais. Também notou ganhos em relação à imagem da empresa, que, a longo prazo, terá mais chances que suas concorrentes na disputa pelo mercado”. Para a economista, o consumidor brasileiro ainda não faz muito a associação entre o produto e a imagem da empresa preocupada com questões de interesse social, predominando o preço do produto final, mas a tendência é de crescer essa preferência, claro, sempre aliada ao preço do produto.

Feitas estas anotações, antes de passar às considerações finais, propõe-se, para reflexão, a lição de Comparato⁴⁰, relativa à análise da empresa, como instituição social e econômica, através da qual ensina que “...o labor intelectual do jurista tem se limitado, pouco mais ou menos, à tradicional discussão de conceitos, visando a encaixar o fenômeno da empresa no mundo fechado de suas categorias”.

Nesse sentido, a atual realidade econômica e social e as ações sociais das empresas parecem sinalizar que o conceito de empresa é mais do que uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Esse conceito doutrinário, inspirado em grande medida na noção de empresário inserta no artigo 2.082, do Código Civil italiano de 1942⁴¹, talvez se encontre em fase de superação.

Ademais, a função da social da empresa, como se pôde constatar, encontra-se regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro e, segundo Lévy-Bruhl⁴², “um texto jurídico, na medida em que está em vigor, deve cumprir sua função social e não é, como um texto literário ou uma obra de arte, um simples objeto de contemplação ou de meditação”.

5. Considerações finais.....

Esta pesquisa teve como objeto o estudo de aspectos da função social da empresa privada e, por objetivo, oferecer ao leitor algumas reflexões sobre o tema, cujo teor, em síntese, ora se pretende apresentar.

Pelos preceitos legais contidos no direito das empresas, o sócio controlador, pessoa natural ou jurídica, deve usar o poder com o fim de fazer a sociedade empresária realizar o seu objeto e cumprir sua função social, esta em relação aos deveres e responsabilidades para com os demais sócios da empresa, com os que nela trabalham e com a comunidade. O administrador, membro do conselho de administração e/ou diretor, por sua vez, deve exercer as atribuições que a lei e os atos constitutivos lhe conferem, no interesse da sociedade empresária, para que ela realize seu objeto e satisfaça as exigências do bem público e da função social da empresa.

Na legislação brasileira como um todo, verifica-se que, no âmbito interno da empresa, as obrigações decorrem das relações entre os sócios/acionistas, administradores, conselheiros e empregados e, no âmbito externo, das relações com terceiros, tais como, consumidores, fornecedores, fisco, credores e com a comunidade.

O Código Civil de 2002, no Livro II, que trata do direito das empresas, não regulamenta, expressamente, a função social da empresa, mas, de forma implícita, ela se encontra presente, por exemplo, nos artigos 1.028 e 1.033, os quais visam a preservar a empresa, com a continuidade das atividades, no caso de resolução da sociedade em relação a um sócio e, no caso do surgimento da unipessoalidade superveniente.

Os princípios constitucionais da ordem econômica, além de seu alcance jurídico-constitucional em sentido amplo, comportam, pelo que se constatou, uma análise em relação à função social da empresa, já que essa função deriva da teoria da função social da propriedade. Nessa mesma linha, as obrigações decorrentes dos direitos do consumidor, do meio ambiente e do trabalho representam três pontos basilares da função social da empresa e, a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento favorecido às pequenas empresas podem integrar ou integram o conjunto de tarefas e ações da empresa.

No sentido jurídico, a noção de função social da empresa implica um conjunto de ações resultantes de um conjunto de deveres e responsabilidades sociais a serem exercidas pela empresa, no sentido de atender a necessidades específicas.

As ações resultantes da função social da empresa não devem ser confundidas com filantropia, com propaganda ou com mero modismo. Ao contrário, essas tarefas significam o cumprimento de uma obrigação social decorrente, em alguns casos, de uma imposição legal e, noutros, de uma responsabilidade social não coercitiva.

As ações sociais decorrentes da função social não podem resultar em prejuízo à empresa, nem com ele serem confundidas. Diversamente, o cumprimento de tais obrigações junto às comunidades pode até proporcionar mais lucros, conforme mostram estudos realizados por economistas.

A atual realidade econômica e social e as ações sociais das empresas parecem sinalizar que, o conceito de empresa é mais do que uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Notas Bibliográficas

- 1 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p. 40.
- 2 PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*. 5 ed. rev. e atual. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2001. 208 p. Acerca do método indutivo, da técnica da pesquisa bibliográfica e das técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional vide essa obra.

- 3 BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 181.
- 4 COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 281.
- 5 COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, v. 732, p. 44, out. 1996. A expressão *neminem laedere* foi traduzida por "não lesar a ninguém".
- 6 Idem, p. 40.
- 7 Conforme verbete de Silvio de Macedo, In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 38. p. 482.
- 8 PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2 ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. p. 69 e ss.
- 9 Vide COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1. p. 19.
- 10 COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. op. cit., p. 41
- 11 Vide o artigo 1053, parágrafo único, do Novo Código Civil.
- 12 Nesse sentido vide texto do Anteprojeto de lei de sociedades de responsabilidade limitada. *Ministério da Justiça*. Disponível em: 1º ago. 2001. <www.mj.gov.br/sal/ltlda.htm>. Acesso em: 1º ago. 2001.
- 13 LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.585 e ss, p. 764 e ss. e contracapa.
- 14 Vide artigos 1.028 e 1.033 do Novo Código Civil.
- 15 Neste sentido GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p. 89-90.
- 16 TRAMONTIN, Odair. *Incentivos públicos a empresas privadas & guerra fiscal*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 168.
- 17 Neste sentido vide COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. op. cit., p. 38.
- 18 CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 204-205.
- 19 COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. op. cit., p. 41.
- 20 NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. *Considerações sobre os princípios do código de defesa do consumidor*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v. 762, p. 12, abr. 1999.

- 21 Idem, p. 13.
- 22 Lei n°. 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- 23 GOMES, Luís Roberto. *Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 4, n. 16, p. 170, 172, out/dez. 1999.
- 24 TRAMONTIN, Odair. op. cit., 169.
- 25 GRAU, Eros Roberto. op. cit., p. 277
- 26 Idem
- 27 Neste sentido GRAU, Eros Roberto. op. cit., p. 278
- 28 Lei n°. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.
- 29 Lei n°. 9.841, de 5 de outubro de 1999.
- 30 O artigo 970, do Novo Código Civil, estabelece que, "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."
- 31 Neste sentido vide SZTAJN, Rachel. *A responsabilidade social das companhias*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 114, p. 34-35, abr/jun. 1999.
- 32 Idem, p. 35-36.
- 33 PESQUISA. *Ação social das empresas brasileiras por região*. Revista Trevisan, São Paulo, ano XIV, n. 159, p. 6-9. 2001.
- 34 Idem, p. 6.
- 35 Idem, p. 8.
- 36 Idem, p. 8.
- 37 Idem, p. 9.
- 38 GIOSA, Lívio. *A empresa e o social: nasce uma nova cultura*. Rumos, Rio de Janeiro, ano 25, n. 187, p. 9. Ago. 2001.
- 39 HUI, Heitor. *Empresas: boas ações melhoram desempenho*. O Estado de São Paulo. 9 dez. 2001. p. A14
- 40 COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 50. P. 57, abr/jun. 1983.
- 41 ITÁLIA. *Codice civile*. Trento: Ulrico Hoepli Milano, 1999. O artigo 2.082 estabelece: "È imprenditore chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi."
- 42 LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 113.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Anteprojeto de lei de sociedades de responsabilidade limitada*. Ministério da Justiça. Disponível em: 1º ago. 2001. <www.mj.gov.br/sal/ltlda.htm>. Acesso em: 1º ago. 2001.
- _____. *Código comercial brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 1.223 p.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 279 p.
- _____. *Novo código civil*. São Paulo: Sugestões Literárias, 2002. 246 p.
- BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. 466 p.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1. 475 p.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 50, p. 57-74, abr/jun. 1983.
- _____. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996.
- _____. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 398 p.
- CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. 274 p.
- GIOSA, Lívio. *A empresa e o social: nasce uma nova cultura*. Rumos, Rio de Janeiro, ano 15, n. 187, p. 9. Ago. 2001.
- GOMES, Luís Roberto. *Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 4, n. 16, p. 164-191. out/dez. 1999.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 376 p.
- HUI, Heitor. *Empresas: boas ações melhoram desempenho*. O Estado de São Paulo. 9 dez. 2001. p. A14
- ITÁLIA. *Codice civile*. Trento: Ulrico Hoepli Milano, 1999. 1109 p.
- LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 141 p.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 933 p.
- MACEDO, Silvio de. *Função*. Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo: Saraiva, 1979. v. 38. p. 480-483.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. 136 p.

- NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. *Considerações obre os princípios do código de defesa do consumidor*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v. 762, p. 11-31, abr. 1999.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. 104 p.
- _____. *Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*. 5. ed. rev. e atual. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2001. 208 p.
- PESQUISA. *Ação social das empresas brasileiras por região*. Revista Trevisan, São Paulo, ano XIV, n. 159, p. 6-9. 2001.
- TRAMONTIN, Odair. *Incentivos públicos a empresas privadas & guerra fiscal*. Curitiba: Juruá, 2002. 180 p.
- SZTAJN, Rachel. *A responsabilidade social das companhias*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 114, p. 34-50, abr/jun. 1999.

